



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.000825/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.607 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente ALFREDO BETTONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Tendo o contribuinte apresentado documento o qual infirma as informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF, a parcela da autuação fundamentada nessa infração revela-se improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de duas notificações de lançamento lavradas contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 4 a 8 e 19 a 23), relativas aos anos-calendários de 2007 e 2008. Na de 2007, foi alterado o resultado da declaração entregue pelo contribuinte de Imposto a Restituir de R\$ 1.909,61 para Imposto Suplementar de R\$ 2.770,62, enquanto que, na de 2008, o Imposto a Restituir declarado R\$ 176,30 foi modificado para Imposto Suplementar de R\$ 989,15.

Segundo consta dos demonstrativos “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, relativamente ao ano-calendário de 2007, foram apuradas as infrações seguintes:

1) Omissão e Rendimento do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.253,96, recebidos pelo

titular, da fonte pagadora Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., tendo sido considerado a título de Imposto Retido na Fonte R\$ 2.463,63.

2) Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 6.725,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

...

Complementa a autoridade lançadora que as despesas foram glosadas pelos seguintes motivos:

1) Relativas ao ano-calendário 2006: Luiz C. Fronza, R\$ 320,00; Centro Terapia Biológica: R\$ 3.560,00; SEDAVE: R\$ 200,00; Centro D. Alto Vale: R\$ 140,00; e Laborclin: R\$ 125,00;

2) Não comprovação de se tratar despesa médica: Menetrier Gestão: R\$ 2.220,00; e

3) Não relativa ao contribuinte: Fisio. M. Ferro: R\$ 160,00.

Já no que tange ao ano-calendário de 2008, houve a glosa de despesas médicas, no importe de R\$ 4.238,00, referente à Menetrier Gestão Empresarial, por não ter sido comprovado que os valores informados, de fato, se referiam a despesas médicas.

Inconformado com a notificação, o interessado apresentou impugnações (fls 2 e 17), por meio das quais apresentou as seguintes razões, em síntese:

Ano-calendário de 2007

Alega que os rendimentos recebidos da Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. foram tributados na razão de 50% na declaração de cada cônjuge. Segundo o dependente, o regulamento do Imposto de renda permite que os rendimentos provenientes de bens comuns sejam tributados dessa forma.

Referente à glosa de despesa médica no valor de R\$ 2.220,00, informa que diz respeito a tratamento médico realizado na cidade de São Paulo, conforme comprovado na nota fiscal de serviço nº 005, de 13/07/2007.

Ano-calendário de 2008

Aduz que a despesa médica glosada refere-se a tratamento médico realizado na cidade de São Paulo, conforme comprovado nas Notas Fiscais de Serviço nº 53, 60 e 66.

A decisão de primeira instância decidiu por cancelar parte da omissão atribuída ao contribuinte, ajustando o valor do IRRF correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/7/2012 (fl.42), o representante legal do espólio do sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 15/8/2012 (fl.43), alegando, que a fonte pagadora teria se equivocado na informação prestada ao Fisco quanto à natureza dos rendimentos atribuídos ao contribuinte, tratando-se única e exclusivamente de rendimentos oriundos de aluguéis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce apenas quanto à omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte no ano-calendário 2007.

A decisão recorrida acolheu parcialmente os argumentos postos na impugnação, consignando:

Omissão de Rendimentos

Consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, conforme demonstrado abaixo, o contribuinte auferiu rendimentos da fonte Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. de duas naturezas diversas: trabalho sem vínculo empregatício (cód. 0588), no valor de R\$ 26.454,40, e aluguéis e royalties pagos a pessoa física (cód. 3208), no importe de R\$ 14.053,52.

Dirf Relacionadas						
CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Receita	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
076.684.499-49	ALFREDO BETTONI	01.894.432/0001-56	0588	26.454,40	3.231,78	-
076.684.499-49	ALFREDO BETTONI	01.894.432/0001-56	3208	14.053,52	1.695,49	-
076.684.499-49	ALFREDO BETTONI	29.979.036/0001-40	0561	10.555,53	508,45	-
076.684.499-49	ALFREDO BETTONI	82.759.580/0001-60	0561	19.274,80	967,66	-

Nesse contexto, em consonância com o artigo 6º do Decreto nº 3.000, de 6 de março de 1999 (RIR), somente o rendimento de aluguéis ou royalties são suscetíveis de ser tributados na proporção de 50% na declaração de cada cônjuge, por se referir a frutos de bens comuns. Esta regra, em absoluto, não se estende ao rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, que decorre da prestação dos serviços pelo notificado, sendo considerado rendimento próprio do trabalhador, não se confundindo com rendimento comum.

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Sendo assim, **caberia ao contribuinte informar em sua DIRPF a importância de R\$ 26.454,40 (100%), proveniente do trabalho sem vínculo empregatício, e R\$ 7.026,76, relativamente a 50% do aluguel recebido, alcançando o montante de R\$ 33.481,16, já que o seu cônjuge, de fato, também informou, em sua DIRPF, 50% de todos os rendimentos recebidos em nome de Alfredo Bettoni, conforme bem afirma na impugnação.**

Logo, considerando que o contribuinte indicara originalmente R\$ 20.253,96 como recebido de citada fonte, é de se manter parcialmente a omissão de rendimentos em R\$ 13.227,20.

Todavia, em consequência de terem sido tributados os rendimentos dos bens comuns em 50% na declaração de cada cônjuge, para manter o mesmo critério, de acordo com o artigo 7º, § 1º, do RIR (abaixo reproduzido), imperioso é de se proporcionalizar o IRRF também.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Nesse passo, deve ser, igualmente, alterado o valor do IRRF total considerado pelo fiscal de R\$ 4.927,27 para R\$ 4.079,53, resultante da exclusão do valor de R\$ 847,74

referente ao rendimento de aluguel do cônjuge. Dessa forma, o valor a ser lançado no campo "IRRF sobre a infração ou Carnê-Leão Pago" perfaz o valor de R\$ 1.615,89, haja vista que, na DIRPF, já fora informado R\$ 2.463,64.

(destaques acrescentados)

Desde a sua impugnação, o contribuinte sustenta que se trata de rendimentos de aluguéis, tributados na proporção de 50% para cada cônjuge, tendo juntado aos autos a declaração de ajuste apresentada pelo cônjuge (fls.10/14).

Agora, em seu recurso, complementando os elementos anteriores, o recorrente junta declaração firmada pela fonte pagadora dos rendimentos, informando acerca do pagamento de aluguéis ao contribuinte no montante de R\$40.507,92 no ano-calendário 2007 (fl.47).

Verifico que o montante apontado corresponde ao somatório dos valores indicados em DIRF sob os códigos de 0588 e 3208, sendo de se concluir que a fonte pagadora pode ter se equivocado nas informações prestadas em DIRF.

Dessa feita, considerando que a DIRF se trata de documento unilateral apresentado pela fonte pagadora, sem anuência do contribuinte, que o Fisco não juntou outro elemento de prova da infração, que o contribuinte apresentou documento emitido pela fonte pagadora, o qual infirma as informações prestadas em DIRF e confirma sua alegação, ainda, que o cônjuge ofertou à tributação em sua declaração metade dos rendimentos noticiados nesse documento, entendo que a omissão de rendimentos veiculada na NL não pode prosperar, sendo de se cancelar a inclusão do IRRF correspondente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte no ano-calendário 2007 (fl.5).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez